

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2004  
(Do Sr. Edson Duarte)**

*Revoga o artigo 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o artigo 183, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 2º Fica revogado o artigo 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Centenas de rádios comunitárias que ainda não conseguiram regularizar sua situação junto ao Ministério das Comunicações, estão sendo fechadas, tendo seus transmissores apreendidos e seus responsáveis estão respondendo a processo penal, muitas vezes com base no artigo 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações.

Ocorre que em muitos casos estas emissoras já têm pedido de autorização protocolado junto ao Ministério das Comunicações e só não receberam a outorga por demora dos procedimentos daquele Ministério. Em outros casos, a autorização é possível, mas o Ministério ainda não expediu o comunicado de habilitação previsto no § 1º , art. 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei das Rádios Comunitárias).

Assim, as apreensões e o processo penal a que os responsáveis são submetidos são injustos, embora a lei seja formalmente respeitada.

O ideal seria que o Ministério das Comunicações se organizasse e se aparelhasse adequadamente para analisar os processos pendentes e publicasse todos os comunicados de habilitação necessários em tempo bastante curto.

Há que se considerar a inconstitucionalidade de aplicação deste dispositivo na repressão às emissoras “clandestinas”. A Constituição brasileira inseriu a Emenda Constitucional nº 8, de 1995, que distinguiu juridicamente a **radiodifusão** dos demais serviços de **telecomunicações**, conforme se observa nos incisos XI e XII, a, *in verbis*:

**“Art. 21. Compete à União:**

---

**XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;"**  
**XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**  
**a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;**

....."

Foi a solução jurídica encontrada, para permitir que se fizessem as mudanças do modelo de telecomunicações existente no país, viabilizando a privatização dos serviços e a criação de uma agência reguladora para o setor, a Anatel.

Ocorre que o artigo 183 da LGT, que trata de **telecomunicações**, é indevidamente aplicado ao setor de **radiodifusão**. Hoje a Anatel e a Polícia Federal aplicam o artigo 183 para criminalizar emissoras de baixa potência, rádios comunitárias não autorizadas. Ora, se conceitualmente e constitucionalmente radiodifusão e telecomunicações são entes distintos, como aplicar a ambos o mesmo dispositivo? Há um erro evidente nesta ação.

Mesmo, com as devidas ressalvas, aplicando-se o art. 183 para radiodifusão, há que se considerar o exagero da punição para quem opera "emissora clandestina". Diz o texto:

**Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:**

**Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

**Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.**

Ora, a lei aqui é abusiva, vai além dos direitos humanos, e do direito à cidadania, expresso na Carta Magna em seu artigo 5º, ao estabelecer o direito à liberdade de expressão. O cidadão, a cidadã que opera emissora comunitária não pode ter tratamento de criminoso, conduzido à Polícia federal e tratado como traficante, "pirata", isto é, ladrão. Não nos esqueçamos que o espectro eletromagnético é um bem público, cabendo à União gerenciá-lo. Se, todavia, alguém não autorizado ocupa parte do espectro, temos aí que considerar que tal pessoa, de forma irregular - e somente isso - ocupou um espaço que é um bem coletivo. A punição para tal ato não pode ser a detenção em cadeia. Ou, cairemos na esparrela difundida que rádios de baixa potência são capazes de derrubar avião, ou causar danos à comunicação dos serviços de segurança. Trata-se de uma lenda que ainda hoje é citada como se fosse fato real.

É importante registrar ainda a importância das rádios comunitárias, autorizadas ou não, para a sociedade brasileira. A boa rádio comunitária promove a educação, cultura e integração da comunidade. Não pertence a empresário, religião, parla-

mentar ou partido político. Ela abre espaço para todos, permitindo a pluralidade, e assim exercendo a democracia de forma radical. Muitas dessas emissoras não têm ainda a autorização de funcionamento. Mas isto não a torna menor enquanto rádio comunitária. Não é um papel concedido por um órgão público que legitima uma comunidade e muito menos o veículo de comunicação utilizado por ela. Daí, é um injustiça do Estado criminalizar aqueles que exercitam seus direitos, expressos no artigo 5º da Constituição brasileira. São estes que buscam o resgate de uma dívida do Estado para com o povo brasileiro, em sua maioria excluído do país; a estes impuseram o silêncio, foram feitos sem-voz, sem direito à liberdade de expressão.

A Lei da Radiodifusão Comunitária (Lei 9.612/98, art. 21) e o Decreto que a regulamenta (2.615/98, art. 38) estabelecem "infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária", e não falam em crimes de radiodifusão clandestina. INFRAÇÃO é diferente de CRIME. A primeira é ADMINISTRATIVA e não justifica a prisão de ninguém; o segundo é PENAL e tem exatamente por função exatamente justificar prisões. Enfim, às telecomunicações ou à radiodifusão, cabem infrações e não a tipificação como crime..

Considere-se que mesmo quando aplicado aos serviços de telecomunicações, o artigo 183 ainda soa exagerado. Isto é, aplicado em qualquer situação, ele é sempre injusto, abusivo.

Por estes motivos, entendemos a necessidade de revogar o artigo 183 da Lei Geral de Telecomunicações.

Desta forma, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 2004.  
**Deputado EDSON DUARTE**  
**PV-BA**